



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI
Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro,
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333

AVISODELICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005365/2018 - PMSMT
PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2018
(Republicação)

A Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio – PI, através de seu Pregoeiro Oficial, designado pela Portaria nº 084/2018, de 12 de Junho de 2018, torna público aos interessados que fará realizar às **09h30min do dia 06 de Dezembro de 2018**, a abertura do PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2018, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de Locação de Veículos, destinados às demandas das Secretarias Municipais do Município de São Miguel do Tapuio – PI, conforme Termo de Referência, anexo I, parte integrante do edital, que se encontra disponível aos interessados com a Comissão Permanente de Licitações/Equipe do Pregoeiro, das 07h:30min às 13h:30min, de segunda à sexta-feira.

São Miguel do Tapuio - PI, 20 de Novembro de 2018.

WILLIAM RODRIGUES OLIVEIRA
Pregoeiro/PMSMT



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI
Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro,
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333

AVISODELICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005636/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2018 – SRP
(Republicação)

A Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio – PI, através de seu Pregoeiro Oficial, designado pela Portaria nº 084/2018, de 12 de Junho de 2018, torna público aos interessados que fará realizar às **11h00min do dia 06 de Dezembro de 2018**, a abertura do PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2018, que objetiva o Registro de Preços para futura contratação de Mão-de-Obra, para manutenção de Prédios e Logadouros Públicos do município de São Miguel do Tapuio – PI, conforme Planilha Orçamentária e especificações do anexo I, do edital, que se encontra disponível aos interessados com a Comissão Permanente de Licitações/Equipe do Pregoeiro, das 07h:30min às 13h:30min, de segunda à sexta-feira.

São Miguel do Tapuio - PI, 20 de Novembro de 2018.

WILLIAM RODRIGUES OLIVEIRA
Pregoeiro/PMSMT



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI
Praça. Cel. Manoel Evaristo de Paiva, 92 – Bairro Centro,
CNPJ nº 06.716.906/0001-93, Tel/Fax – (86) 3249-1333

AVISODELICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005337/2018- PMSMT
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2018
(Republicação)

A Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio – PI, através da Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria nº 084/2018, de 12 de Junho de 2018, TORNA PÚBLICO e FAZ SABER aos interessados que fará realizar às **08h:30min do dia 07 de Dezembro de 2018**, a abertura da TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2018, do tipo MENOR PREÇO UNITÁRIO, objetivando a contratação de empresa para a execução dos Serviços de Implantação de 4.162,74M² de Pavimentação de Vias em Paralelepípedo e Construção de 992,10M² de Praça Pública, na localidade Brejo da Onça, zona rural do município de São Miguel do Tapuio, conforme Projeto, Planilhas Orçamentárias, Especificações Técnicas e Cronograma Físico-financeiro.

- Recursos do CONVÊNIO Nº 834348/2016 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF.
- Edital encontra-se à disposição dos interessados no site: www.tce.pi.gov.br, na sede da Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio, com a Comissão Permanente de Licitações, das 07h:30min às 13h:30min, de segunda à sexta-feira.

São Miguel do Tapuio - PI, 20 de Novembro de 2018.

ANDRÉIA PIRES DO NASCIMENTO
Presidente da CPL



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03



LEI Nº 022/2018 SÃO RAIMUNDO NONATO-PI, 16 NOVEMBRO DE 2018.

DÁ NOME A UMA RUA NA CIDADE DE SÃO RAIMUNDO NONATO DE RUA MARIA JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Dá-se nome a uma Rua no Bairro Cohab Cipó (essa Rua é popularmente conhecida como Pedro Mão de Onça) na cidade de São Raimundo Nonato – PI, de **RUA MARAIA JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA**, conforme croqui em anexo e com as seguintes delimitações:

Ao Norte: com Lotes dos Herdeiros do Sr. Manoel Agostinho de Castro Menezes;

Ao Sul: com os Galpão de Reciclagem do Município;

Ao Oeste: com a Residência da Sra. Eliane dos Santos Miranda;

Ao Leste: com a Residência da Sra. Paula dos Santos Miranda.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, aos dezessete dias do mês de novembro de 2018.

Carmelita de Castro Silva
CARMELITA DE CASTRO SILVA
Prefeita Municipal

Sancionada, numerada e registrada em livro próprio a presente lei municipal, na Prefeitura Municipal, aos 16 (dezessete) dias do mês de novembro de 2018, e publicada por afixação e meios de comunicação legal (O.D.M), nos termos da Lei Orgânica Municipal e Resoluções do TCE/PI.

Maíler Gonçalves de Castro
MAÍLER GONÇALVES DE CASTRO
Secretária de Administração e Finanças



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03



Projeto de Lei nº 023/2018

São Raimundo Nonato-PI, 16 de novembro de 2018

Dispõe sobre o regime jurídico único e o estatuto dos servidores públicos do Município de São Raimundo Nonato-PI, de suas autarquias e fundações públicas e dá outras providências.

A Prefeita Municipal faz saber que a Câmara dos Vereadores aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei institui o Regime Jurídico Único e o Estatuto dos servidores públicos do Município de São Raimundo Nonato-PI, de suas autarquias e fundações públicas, nos termos do art. 39 da Constituição Federal, art. 53 da Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município.

§1º. Os dispositivos desta Lei estarão fundados nos princípios constitucionais da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e eficiência, na valorização do servidor, na eficácia das ações institucionais e das políticas públicas.

§2º. O Regime de que trata o caput deste artigo é o estatutário, estando sujeito às normas de direito público.

TÍTULO II Das Diretrizes e Objetivos

Art. 2º - O Estatuto do Servidor estabelecido tem como diretrizes básicas:

I - valorização, profissionalização e o desenvolvimento profissional do servidor público de modo a possibilitar o estabelecimento de trajetória das carreiras, mediante promoção;

II - mobilidade, nos limites legais vigentes, por meio da articulação de cargos, especialidades e carreiras com os diversos ambientes organizacionais da Administração, a fim de permitir a prestação de serviços públicos de excelência;

III - adoção de instrumentos gerenciais de política de pessoal integrados ao planejamento estratégico do Município.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei entende-se por:

I - Servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público.

II - Área de Atuação: cada uma das células de atribuições e responsabilidades em que pode estar subdividido um cargo, atendida sua natureza primária;

III - Cargo: é a unidade funcional básica, criada por lei, que expressa um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público, com denominação própria e número certo, dentro da estrutura organizacional da Administração Pública;

IV - Cargo em Comissão: a soma das atribuições, responsabilidades e encargos de Direção, Chefia ou Assessoramento, a serem exercidas por pessoa alheia à administração pública, com exercício transitório, nomeado e exonerado por decisão do Chefe do Poder Executivo de acordo com a conveniência e oportunidade do interesse público;

(Continua na próxima página)



§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 134. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 135. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial dos Municípios e afixado nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal para apresentar defesa.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 136. Considerar-se-á revel o indiciado que, regulamente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 137. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 138. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II Do Julgamento

Art. 139. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 114.

Art. 140. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 141. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142 será responsabilizada na forma da lei.

Art. 142. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 143. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasiado na repartição.

Art. 144. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único – Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 31, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 145. Serão assegurados transporte e diária:

- I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ao indiciado;
- II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III Da Revisão do Processo

Art. 146. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se adivirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 147. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 148. A simples alegação da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 149. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

§ 1º. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão.

§ 2º. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ 3º. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos previstos na Seção I e II deste Capítulo, do processo disciplinar.

§ 4º. O julgamento caberá à autoridade que consta no inciso I do art. 114.

Art. 150. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VI CAPÍTULO ÚNICO Da Contratação Temporário de Excepcional Interesse Público

Art. 151. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante regime especial de direito administrativo.

Art. 152. Consideram-se como de necessidade temporária de interesse público as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - fazer recenseamento;
- III - atender a situações de calamidade pública;
- IV - substituir professor ou admitir professor temporário;
- V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização;
- VI - atender, temporariamente, a serviço de limpeza urbana, diante de perigo de ameaça à saúde pública;

VII - atender temporariamente, a frentes de serviços, em virtude de seca ou inundação ocorrida no Município;

VIII - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º. As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I - nas hipóteses dos incisos I, III, IV e VII, 6 (seis) meses;

II - nas hipóteses dos incisos II e VI, 12 (doze) meses;

III - nas hipóteses dos incisos IV e V, até 48 (quarenta e oito) meses.

§ 2º. Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º. O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VII.

Art. 153. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena da nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 154. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 152, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VII Da Seguridade do Servidor Público Municipal CAPÍTULO ÚNICO

Art. 155. O servidor terá suas licenças previdenciárias e será aposentado nos termos da legislação do Regime Geral de Previdência Social.

TÍTULO VIII CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Gerais e Transitória

Art. 156. Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 157. Ao servidor público civil é assegurado, os termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical.

Art. 158. Os casos omissos serão disciplinados em normas complementares, aprovadas por ato do Prefeito Municipal, utilizando-se subsidiariamente, conforme o caso, a Lei Federal 8.112/1990.

Art. 159. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, aos dezesseis dias do mês de novembro de 2018.

Carmelita de Castro Silva
CARMELITA DE CASTRO SILVA
Prefeita Municipal

Sancionada, numerada e registrada em livro próprio a presente lei municipal, na Prefeitura Municipal, aos 16 (dezesseis) dias do mês de novembro de 2018, e publicada por afixação e meios de comunicação legal (D.O.M), nos termos da Lei Orgânica Municipal e Resoluções do TCE/PI.

Nailer Gonçalves de Castro
NAILER GONÇALVES DE CASTRO
Secretária de Administração e Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
Rua Marcos Vieira, 1621 - Centro, Baixa Grande do Ribeiro/PI
CNPJ 05.170.237/0001-34 - E-mail: baixagrandedoribeiro@hotmail.com - Fone 89-3570-1426

PORTARIA Nº 005, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2018

PEDROVÂNIO PEREIRA DOS SANTOS, PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO, Estado do Piauí,
usando de suas atribuições legais, pela Presente,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR o Sr. CARLECI NUNES BARRETO, portador do RG nº 2.122.772 SSP-PI, inscrito no CPF (MF) sob o nº 983.624.373-91, para exercer o cargo em comissão de MOTORISTA DA PRESIDÊNCIA da Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, delegando-lhe todas as competências inerentes ao cargo.

Art. 2º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BAIXA GRANDE DO RIBEIRO, ESTADO DO PIAUÍ, AO 01 (PRIMEIRO)
DIA MÊS DE NOVEMBRO DE 2018 (DOIS MIL E DEZOITO).

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Pedrovânio Pereira dos Santos
PEDROVÂNIO PEREIRA DOS SANTOS
- PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL -